ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12095/2016
PROTOCOLO	: 1709077
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO ORTEGA - OAB-MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI - OAB-MS 16.395; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA SUPORTAR O PASSIVO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO – ORÇAMENTO PROGRAMA – FIXAÇÃO DE PROGRAMAS SEM EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ART. 48 DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E A DESPESA REALIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANALISE DO DÉFICIT FINANCEIRO OU ORÇAMENTÁRIO SEPARADAMENTE – ORÇAMENTO NÃO IMPOSITIVO À ÉPOCA – CONTAS ANTERIORES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 86/2015, 100/2019, 102/2019 E 105/2019 – EVENTUAL ALTERAÇÃO PERMITIDA POR SUPLEMENTAÇÃO OU REDUÇÃO – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – MULTA EXCLUÍDA – PROCEDÊNCIA.

1. O saneamento das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão e que resultaram na penalização do requerente sustenta a rescisão do acórdão e o julgamento como contas regulares, com a exclusão da multa.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos arts. 174 a 176, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018); pelo **provimento** do pedido de revisão para o fim de declarar **rescindido o Acórdão AC00-G.MJMS – 229/2015**, emitido nos autos TC/04774/2012 e, por consequência, julgar **regular** a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de**

Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, **excluindo-se a multa** aplicada; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por André Alves Ferreira, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, à época, em face ao Acórdão AC00-G.MJMS – 229/2015, proferido no processo TC/MS n. 04774/2012, cuja Ementa foi estabelecida nos seguintes termos (f. 175/178):

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
>
> 1 - Nos demonstrativos constam a disponibilidade dos recursos no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com redução para R$ 98.360,00 (noventa e oito mil e trezentos e sessenta reais) no decorrer do exercício, evidenciando que as dotações orçamentárias fixadas para realização das despesas foram utilizadas como fonte de recursos para suplementação de outros órgãos.
>
> 2 - As disponibilidades financeiras em banco totalizam o valor de R$ 39.401,05 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos), insuficientes para saldar os valores registrados em Restos a Pagar de R$ 60.545,71 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas considerou o Pedido de Revisão tempestivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de f. 10.

Os autos foram enviados à Equipe Técnica que se manifestou pelo saneamento das impropriedades, conforme abaixo (f. 34/35):

Item	Irregularidade	Razões do peticionante
A	As disponibilidades financeiras totalizam R$ 39.401,05, valor insuficiente para saldar os valores registrados no Passivo Financeiro de R$ 60.545,71;	(...) Além dos argumentos já utilizados para justificar- e afastar- a suposta irregularidade apresentada no quesito, que foram referendados pela Auditoria em seu Parecer PAR AUDITORIA – 14415/2012 – 9943/2014 o Recorrente consigna novas razões de defesa/recurso com base na Lei 4.320/64, a qual estatui "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal". O artigo 62 da legislação consigna que o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O Artigo 63 define a liquidação da despesa como verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Antes do pagamento da despesa é necessário o processamento da liquidação, atestando a realização da despesa através de aposição de carimbo com a assinatura de dois funcionários ou tratando-se de obras, com a medição Física dos Serviços Executados, apresentada por Engenheiro habilitado componente dos quadros da Prefeitura Municipal. Através do anexo 17, acostado às fls. 145, que os Restos a Pagar no valor de R$ 253.681,82 não estavam processados, ou seja, não estavam liquidados porque não possuíam as condições necessárias para sua implementação, não prescindindo de aporte Financeiro para sua existência, enquanto não liquidado.
B	Consta que o Orçamento Programa de 2011, fixou para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social os Programas: 16.122.0036.2.322 - Manutenção e Operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de R$ 25.000,00, 16.482.0036.1.200 - Construção de Casas Populares p/ Famílias Carentes no valor de R$ 325.000,00. Entretanto não houve execução no corrente exercício, ficando as Dotações Orçamentarias reduzidas. Solicitamos esclarecimentos.	(...) O Recorrente consigna, a título de razões recursais, um novo reexame na prestação de contas do "fundo Municipal de habitação", sob a criteriosa reflexão nos Pareceres da Auditoria (fls. 117-125 e 156-160), notadamente o disposto no tópico "7.2", que cita os dispositivos constantes nos incisos I a III, do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, no qual enseja que o Orçamento Geral do Município não é impositivo, não impedindo que os créditos orçamentários aprovados por suplementação ou Redução na LOA sejam alterados por suplementação ou redução, dentro do limite autorizado por lei.

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	Com referência as disponibilidades financeiras com valor insuficiente para saldar os valores registrados no Passivo Financeiro, a justificativa encaminhada é suficiente para sanar a divergência apontada na Decisão.	Sanado
B	Com relação ao descumprimento da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo, a justificativa apresentada esclarece a divergência detectada anteriormente	Sanado

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e provimento ao apelo recursal interposto (f. 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Consoante se depreende da Lei Orgânica desta Corte, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73 da LC n. 160/2012, que assim dispõe:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

No caso dos autos, o pedido de revisão fundamentou-se no inciso V do art. 73 da LC n. 160/2012, ou seja, violação de literal disposição de lei.

Em conformidade com o acórdão recorrido, houve disponibilidade financeira insuficiente para suportar o passivo financeiro e, ainda, o descumprimento da Lei orçamentária aprovada pelo legislativo.

O recorrente, nas razões recursais, no intuito de afastar a irregularidade (fls. 2/9), fez referência ao Parecer PAR AUDITORIA – 14415/2012, fls. 119/120 do TC/4774/2012, cujo teor vale transcrever:

> **Não comunga com a "Disponibilidade Financeira insuficiente para suportar o Passivo Financeiro**", por considerar que a responsabilidade do gestor quanto às finanças pública e orçamentária, alegada pela nobre Inspetoria de Controle Externo disposta do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, trata da responsabilidade de gestão fiscal que é de responsabilidade do Ente Federativo, no caso em questão o Poder Executivo,

> portanto, neste caso, não há como imputar responsabilidade ao gestor do Fundo por sua gestão administrativa deficitária, pois pelo visto no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 13 a base da sua receita é originária de Convênios, que pelo visto não se concretizaram originando desta forma a insuficiência financeira do Fundo, portanto, tal déficit deve ser coberto com recursos do Tesouro Municipal por conta do equilíbrio das contas públicas e do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas que dispõem as citadas disposições legais;
>
> (...)
>
> **Não comunga com o "Descumprimento da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo**", pois o Orçamento Geral do Município de acordo com os incisos I a III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, não é impositivo, portanto, nada impede que os créditos orçamentários aprovados na LOA sejam alterados por suplementação ou redução, dentro do limite autorizado em lei, na medida em que a administração julgar necessária a adequação da execução orçamentária da despesa, que pelo visto foi o caso, conforme esclarecido pelo gestor na sua justificativa acostada à peça nº 29.

Com efeito, a despeito da redação do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64, prever que ao programar-se a despesa, fixando as cotas trimestrais para cada unidade orçamentária, deve se buscar "*na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria"*, não há como analisar o déficit financeiro ou orçamentário separadamente, em outras palavras, não há um déficit em separado deste ou daquele fundo. Assim, o exame da insuficiência de recursos financeiros deve pautar-se em demonstrativos consolidados por ser suportada pelo Município como um todo (coberto com recursos do Tesouro Municipal).

Portanto, nesse ponto, deve ser afastada a irregularidade.

Quanto ao fato de o Orçamento Programa de 2011 fixar para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social os Programas: 16.122.0036.2.322 - Manutenção e Operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de R$ 25.000,00, 16.482.0036.1.200 - Construção de Casas Populares p/ Famílias Carentes, no valor de R$ 325.000,00, sem execução no exercício, o Gestor justificou o seguinte:

> O Recorrente consigna, a título de razões recursais, um novo reexame na prestação de contas do "fundo Municipal de habitação", sob a criteriosa reflexão nos Pareceres da Auditoria (fls. 117-125 e 156-160), notadamente o disposto no tópico "7.2", que cita os dispositivos constantes nos incisos I a III, do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, no qual enseja que o Orçamento Geral do Município não é impositivo, não impedindo que os créditos orçamentários aprovados por suplementação ou Redução na LOA sejam alterados por suplementação ou redução, dentro do limite autorizado por lei.

A Equipe Técnica manifestou-se no sentido (fl. 35) de que “com relação ao descumprimento da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo, a justificativa apresentada esclarece a divergência detectada anteriormente”.

Realmente, note-se que as contas em exame são do exercício de 2011, ou seja, antes das Emendas Constitucionais 86/2015, 100/2019, 102/2019 e EC/105/2019, portanto, nesse ponto, não se pode dizer que, à época, o orçamento era impositivo e, assim, idôneo para justificar o julgamento irregular das contas.

Soma-se ainda que, como bem enfatizado alhures, nada impede que os créditos orçamentários aprovados na LOA sejam alterados por suplementação ou redução, dentro do limite autorizado em lei (CF, art. 167, V), na medida em que a administração julgar necessária a adequação da execução orçamentária da despesa.

Enfim, quanto às irregularidades, concluiu o Ministério Público de Contas (fl. 40):

> Dessa forma, considerando as razões e justificativas trazidas nos autos, este Ministério Público de Contas observou que as mesmas se mostraram suficientes para elucidar as irregularidades, devendo haver provimento do pleito recursal.

Portanto, as razões recursais demonstram que as irregularidades devem ser afastadas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO, nos termos seguintes:

3.1. pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 174 a 176, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018);

3.2. pelo **PROVIMENTO** do pedido de revisão para o fim de declarar rescindido o Acórdão AC00-G.MJMS – 229/2015, emitido nos autos TC/04774/2012 e, por consequência, julgar regular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, excluindo-se a multa aplicada.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt; e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM